TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003390-82.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Jose Carlos de Oliveira

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Jose Carlos de Oliveira move ação contra "Fazenda Pública do Estado de São Paulo pedindo isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor, indeferida nos processos administrativos 150032-20180312-110517402-16 e 150032-20180402-135239693-37, nos dois casos com fundamento na ausência de prova da capacidade financeira de manutenção do veículo a ser adquirido. Sustenta que atende aos requisitos da legislação tributária, para a isenção.

Exame da liminar postergado, determinando-se à ré que, com a contestação, junte cópia integral do processo administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de se presumir que o requisito (para a concessão) foi atendido pelo autor.

Contestação apresentada, alegando-se falta de interesse processual porque o autor precisa apresentar documentos adicionais no processo administrativo. Juntou cópia do processo administrativo 150032-20180312-110517402-16.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que

ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Há interesse processual porque os extratos de págs. 31/33 (processo administrativo 150032-20180312-110517402-16) e 34/36 (processo administrativo 150032-20180402-135239693-37) mencionam "indeferido" como "situação atual" do requerimento, o que corrobora a alegação do autor, feita em réplica, de que no caso houve de fato o indeferimento, e não uma oportunização para apresentação de mais documentos nos mesmos procedimentos digitais.

Temos, pois, pretensão resistida, justificando a provocação da tutela judicial.

Prosseguindo, apesar de o réu não ter apresentado qualquer contestação de natureza meritória, extraio dos autos a existência do direito afirmado na inicial.

A Lei nº 6374/89, no art. 5º, § 4º, 1, estabelece a isenção de ICMS no caso de "saída de veículo automotor com adaptação e características especiais indispensáveis ao uso do adquirente paraplégico ou portador de deficiência física, impossibilitado de utilizar modelos comuns, excluído o acessoário opcional que não seja equipamento original do veículo".

O art. 19, § 4°, 2 do Anexo I do RICMS, de seu turno, dispõe que para a isenção deve haver 'comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial, da pessoa com deficiência ou autista, ou de parentes em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, do cônjuge ou companheiro em união estável, ou, ainda, de seu representante legal, suficiente para suprir os gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido'.

Pois bem.

Primeiramente, observo que o réu, em contestação, juntou cópia apenas do processo administrativo 150032-20180312-110517402-16, deixando de fazê-lo em relação ao processo administrativo 150032-20180402-135239693-37, o que já importa em presunção de que o autor preencheu os requisitos para a isenção, neste segundo procedimento, em conformidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

com a advertência e cominação que constou na decisão de págs. 40/42 destes autos.

Não bastasse, a prova dos autos, em especial as págs. 20/30 e 64/74, evidenciam que o autor preenche os requisitos para a concessão da isenção indicados na legislação tributária, inclusive na Portaria CAT 18/2013 e mencionados no extrato do sistema informatizado da ré (págs. 31/33 e 34/36), pois (a) juntou declaração de imposto de renda, além de extrato bancário (b) adquirirá o veículo à vista, o que torna prejudicada a exigência de proposta de financiamento para a aquisição (c) é profissional liberal – advogado -, o que torna prejudicada a exigência de juntada de comprovante de recebimento de salário, vencimentos, pensão, proventos, rendimentos e afins.

<u>Julgo procedente a ação</u> para condenar a ré na obrigação garantir isenção de ICMS em favor do autor, na aquisição do veículo em discussão nos autos.

Em exame, neste momento, do pedido de tutela provisória de urgência, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, de modo que concedo à ré o prazo de 10 dias CORRIDOS para COMPROVAR NOS AUTOS o cumprimento da ordem judicial, com a garantia de isenção na aquisição do veículo em discussão nos autos, independentemente de eventual recurso, que não terá efeito suspensivo. Fica intimada ao cumprimento na pessoa do Procurador do Estado que atua nos autos.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 26 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA